



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1089183 - SP (2026/0143024-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : RICARDO HENRIQUE BORGES DE ARAUJO (PRESO)
ADVOGADO : VINICIUS ADRIANO CASSAMASIMO RAMOS - SP356869
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. *HABEAS CORPUS* COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. REGIME INICIAL FECHADO EM CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTOS CONCRETOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu liminarmente de *habeas corpus* impetrado perante o Superior Tribunal de Justiça, manejado contra acórdão transitado em julgado, no qual se postulava a fixação de regime inicial menos gravoso para cumprimento de pena por tráfico de drogas.

2. O acórdão do Tribunal de origem afastou o redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, fixou a pena em 5 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e transitou em julgado para o paciente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se cabe *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal para atacar acórdão transitado em julgado; e (ii) saber se é possível a concessão de ordem de ofício, com base no art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, diante de suposta ilegalidade na fixação do regime inicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O *habeas corpus* não se presta a substituir o recurso legalmente previsto, nem a revisão criminal, especialmente quando impetrado contra acórdão transitado em julgado, devendo a insurgência ser deduzida na via própria perante o Tribunal de origem (CPP, art. 621; STJ e STF, precedentes).

5. A concessão de ordem de ofício, com base no art. 654, § 2º, do CPP, somente é cabível diante de teratologia ou ilegalidade flagrante aferível de plano, o que não se verifica, porque o acórdão de origem apresentou fundamentação concreta para a fixação do regime inicial fechado.

6. A Corte de origem justificou o regime inicial fechado com elementos objetivos e específicos dos autos — expressiva quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos, caderno com anotações contábeis do tráfico e posse de três rádios comunicadores, que denotaram habitualidade delitiva —, evidenciando gravidade concreta da conduta; não incidem, portanto, as Súmulas n. 718 e n. 719 do STF nem a Súmula n. 440 do STJ, que vedam a adoção de regime mais gravoso com base apenas na gravidade abstrata do delito.

7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a fixação do regime inicial fechado, ainda que a pena seja inferior a 8 anos e a pena-base esteja no mínimo legal, quando presentes expressiva quantidade e variedade de drogas e demais elementos concretos da gravidade da conduta.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido, com manutenção do não conhecimento do *habeas corpus* e afastamento da concessão de ordem de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1089183 - SP (2026/0143024-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : RICARDO HENRIQUE BORGES DE ARAUJO (PRESO)
ADVOGADO : VINICIUS ADRIANO CASSAMASIMO RAMOS - SP356869
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. *HABEAS CORPUS* COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. REGIME INICIAL FECHADO EM CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTOS CONCRETOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu liminarmente de *habeas corpus* impetrado perante o Superior Tribunal de Justiça, manejado contra acórdão transitado em julgado, no qual se postulava a fixação de regime inicial menos gravoso para cumprimento de pena por tráfico de drogas.

2. O acórdão do Tribunal de origem afastou o redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, fixou a pena em 5 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e transitou em julgado para o paciente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se cabe *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal para atacar acórdão transitado em julgado; e (ii) saber se é possível a concessão de ordem de ofício, com base no art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, diante de suposta ilegalidade na fixação do regime inicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O *habeas corpus* não se presta a substituir o recurso legalmente previsto, nem a revisão criminal, especialmente quando impetrado contra acórdão transitado em julgado, devendo a insurgência ser deduzida na via própria perante o Tribunal de origem (CPP, art. 621; STJ e STF, precedentes).

5. A concessão de ordem de ofício, com base no art. 654, § 2º, do CPP, somente é cabível diante de teratologia ou ilegalidade flagrante aferível de plano, o que não se verifica, porque o acórdão de origem apresentou fundamentação concreta para a fixação do regime inicial fechado.

6. A Corte de origem justificou o regime inicial fechado com elementos objetivos e específicos dos autos — expressiva quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos, caderno com anotações contábeis do tráfico e posse de três rádios comunicadores, que denotaram habitualidade delitiva —, evidenciando gravidade concreta da conduta; não incidem, portanto, as Súmulas n. 718 e n. 719 do STF nem a Súmula n. 440 do STJ, que vedam a adoção de regime mais gravoso com base apenas na gravidade abstrata do delito.

7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a fixação do regime inicial fechado, ainda que a pena seja inferior a 8 anos e a pena-base esteja no mínimo legal, quando presentes expressiva quantidade e variedade de drogas e demais elementos concretos da gravidade da conduta.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido, com manutenção do não conhecimento do *habeas corpus* e afastamento da concessão de ordem de ofício.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RICARDO HENRIQUE BORGES DE ARAUJO contra decisão monocrática do Ministro Presidente desta Corte que não conheceu liminarmente do *habeas corpus* impetrado em seu favor.

Extraí-se dos autos que o agravante foi denunciado, juntamente com o corréu DAVID WILLIAN BORGES DE ARAUJO, como incurso nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, ambos da Lei n. 11.343/2006, em razão da apreensão, em 19.12.2024, de 907,44g de *Cannabis sativa*, divididos em 196 porções, 62,89g de cocaína, divididos em 339 porções, e 0,61g de cocaína na forma de *crack*, divididos em 2 porções, além de R\$ 100,00 em espécie, três rádios comunicadores e um caderno com anotações contábeis do tráfico.

A 2ª Vara Criminal da Comarca de Itapetininga/SP, ao julgar parcialmente procedente a pretensão acusatória, absolveu os réus quanto à imputação do art. 35, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, e os condenou pelo crime previsto no art. 33, *caput*, da mesma Lei. Reconhecidos os requisitos do tráfico privilegiado, aplicou-se a fração mínima de 1/6, fixando-se a pena definitiva de cada réu em 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa.

Interpostas apelações pelo Ministério Público e pelo corréu David, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação Criminal n. 1501740-15.2024.8.26.0571), deu parcial provimento ao apelo ministerial para afastar o redutor previsto no art. 33, § 4º,

da Lei n. 11.343/2006 e redimensionar a pena de cada réu para 5 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 500 (quinhentos) dias-multa. Negou provimento à apelação defensiva. O acórdão transitou em julgado para o paciente Ricardo em 23.05.2025.

No writ originário, sustentou-se a inidoneidade da fundamentação do regime fechado, com violação ao art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal e às Súmulas n. 718 e n. 719 do Supremo Tribunal Federal, postulando-se a fixação do regime inicial semiaberto.

A decisão ora agravada, proferida pelo Ministro Presidente em 17.04.2026, não conheceu liminarmente da impetração ao fundamento de que (i) o *writ* fora manejado contra acórdão transitado em julgado, hipótese em que descabe habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal, e (ii) não se verificava ilegalidade flagrante a justificar a concessão da ordem de ofício.

Em sede de agravo regimental, sustenta o agravante a possibilidade de concessão da ordem de ofício, com fundamento em precedente da Sexta Turma (HC 1.005.980/SP, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, DJEN 03.09.2025). Aponta a inidoneidade da motivação do regime fechado e o emprego de gravidade abstrata. Requer o provimento do recurso e, subsidiariamente, a concessão da ordem de ofício para fixar o regime inicial semiaberto.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram o entendimento de que não cabe habeas corpus como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado (STJ, HC n. 535.063/SP, Terceira Seção, Relator Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020, DJe de 25/8/2020; STF, AgRg no HC n. 180.365/PB, Primeira Turma, Relatora Ministra Rosa Weber, julgado em 27/3/2020, DJe de 2/4/2020; e AgRg no HC n. 147.210/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Edson Fachin, julgado em 30/10/2018, DJe de 20/2/2020).

Na espécie, a inadmissibilidade exsurge de fundamento ainda mais estrito. O *writ* foi impetrado contra acórdão transitado em julgado para o paciente em 23.05.2025, sem prévia instauração da competência desta Corte sobre o mérito da condenação. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o *habeas corpus* não se presta a substituir a revisão criminal nessa hipótese, providência que, no caso, deveria ser deduzida na via própria perante o Tribunal de origem, na forma do art. 621 do Código de Processo Penal (AgRg no HC 903.400/RS, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe 17.6.2024).

Mantém-se, por essas razões, o não conhecimento da impetração.

No tocante à pretensão de concessão da ordem de ofício, com fundamento no art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, a decisão agravada também não merece reforma. O exame, nesta sede, limita-se à aferição de teratologia ou ilegalidade flagrante, sem revolvimento fático-probatório, não se prestando a substituir a revisão criminal. Sob esse parâmetro restrito, não se verifica, na espécie, flagrante ilegalidade apta a autorizar a providência.

A leitura do acórdão impugnado revela que o Tribunal de origem não fixou o regime inicial fechado com lastro em mera gravidade abstrata do delito ou na sua equiparação a crime hediondo. Ao contrário, apontou elementos concretos extraídos dos autos: a expressiva quantidade e variedade dos entorpecentes apreendidos, 907,44g de maconha distribuídos em 196 porções, 62,89g de cocaína em 339 porções e 0,61g de *crack* em 2 porções, o caderno com anotações contábeis da mercancia ilícita e a posse de três rádios comunicadores, equipamentos cuja utilização, no contexto fático apurado, está atrelada à habitualidade da traficância.

Tais elementos, na valoração da Corte de origem, evidenciaram a gravidade concreta da conduta e justificaram a imposição de regime mais gravoso do que o decorrente, em abstrato, do quantum da pena.

Diante dessa fundamentação concreta, não incide a vedação das Súmulas n. 718 e n. 719 do Supremo Tribunal Federal, que se dirigem à fixação de regime mais gravoso amparada exclusivamente na gravidade abstrata do delito. Igualmente afastada a aplicação da Súmula n. 440 desta Corte, que pressupõe motivação calcada apenas na gravidade abstrata, hipótese diversa da apresentada nos autos.

A jurisprudência desta Corte admite o regime inicial fechado quando a expressiva quantidade e variedade dos entorpecentes apreendidos, conjugada com elementos concretos da gravidade da conduta, autoriza fundamentação idônea, ainda que a pena seja inferior a oito anos e fixada a pena-base no mínimo legal:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. NÃO CONFIGURADO. REGIME INICIAL FECHADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus impetrado perante o Superior Tribunal de Justiça, no qual se pleiteava a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, em favor de condenada por tráfico de drogas.

2. O Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público para afastar a figura do tráfico privilegiado e readequar a pena imposta à agravante para 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 583 dias-multa, pela prática do crime tipificado no art. 33, caput, c/c art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006, em razão da apreensão de 117,800 kg de maconha.

3. Nas razões do habeas corpus, a Defesa sustentou a ocorrência de constrangimento ilegal, argumentando que a agravante é primária, possui bons antecedentes e não há provas de seu envolvimento com organização criminosa, preenchendo os requisitos para a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas. Alegou ainda ausência de fundamentação concreta para a fixação do regime fechado e pleiteou o regime semiaberto, destacando que a apenada é mãe de criança menor de 12 anos. Requereu o redimensionamento da pena com a fixação de regime inicial aberto e a substituição por restritivas de direitos ou, subsidiariamente, o estabelecimento do regime semiaberto.

4. No agravo regimental, a parte agravante reiterou os argumentos suscitados nas razões do habeas corpus e pleiteou a reconsideração da decisão agravada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a quantidade de droga apreendida, aliada às circunstâncias fáticas do delito, é suficiente para afastar a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006; e (ii) saber se a fixação do regime inicial fechado para cumprimento da pena é adequada diante das circunstâncias do caso concreto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. **A quantidade de droga apreendida, aliada às circunstâncias fáticas do delito, denota maior reprovabilidade da conduta e revela indícios de envolvimento com o tráfico em escala mais ampla, incompatível com os requisitos necessários para a aplicação do tráfico privilegiado.**

7. **A fixação do regime inicial fechado para cumprimento da pena é justificada pelo montante da pena, superior a 4 anos de reclusão, e pelas circunstâncias do caso concreto, como a interestadualidade do transporte da droga e a elevada quantidade de entorpecente apreendido.**

8. **A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos é inviável, pois a pena fixada é superior a 4 anos, não atendendo ao requisito objetivo previsto no art. 44 do Código Penal.**

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: 1. A elevada quantidade de droga apreendida, aliada às circunstâncias fáticas do delito, é suficiente para afastar a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006. 2. A fixação do regime inicial fechado para cumprimento da pena é adequada quando o montante da pena é superior a 4 anos e há circunstâncias concretas que justificam maior rigor. 3. A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos exige o cumprimento do requisito objetivo de pena inferior a 4 anos, conforme o art. 44 do Código Penal.

(AgRg no HC n. 1.007.804/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 18/3/2026, DJEN de 24/3/2026.) - Grifei.

A Sexta Turma, em julgado recente e diretamente aplicável à espécie, manteve regime inicial fechado em hipótese fática semelhante:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. REGIME PRISIONAL FECHADO. POSSIBILIDADE. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. FUNDAMENTO CONCRETO. REGIME MAIS GRAVOSO JUSTIFICADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "a quantidade e a qualidade da droga apreendida podem ser utilizadas como fundamento para a determinação da fração de redução da pena com base no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, a fixação do regime mais gravoso e a vedação à substituição da sanção privativa de liberdade por restritiva de direitos" (AgRg no REsp n. 1.882.286/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/2/2021, DJe 1º/3/2021), como no caso, em que foi apreendida relevante quantidade e diversidade de substâncias entorpecentes. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 804025 - SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/11/2024, DJe de 25/11/2024.).

Não socorre o agravante a invocação do HC 1.005.980/SP. O precedente versa sobre crime patrimonial, hipótese em que o regime inicial se afere segundo as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal. Já o tráfico de drogas conta com regramento específico no art. 42 da Lei n. 11.343/2006, que erige a natureza e a quantidade da substância em vetores próprios para a individualização da pena e do regime, atraindo, por isso mesmo, a *ratio decidendi* dos paradigmas acima examinados, e não a do precedente trazido pela defesa.

Por fim, a pretensão recursal, quando dirigida à reavaliação dos elementos concretos identificados pelo Tribunal de origem como aptos a sustentar o regime mais gravoso, encontra óbice na via eleita: a inviabilidade do reexame fático-probatório no habeas corpus, cuja cognição é restrita à aferição de ilegalidade aferível de plano. A modificação do entendimento da Corte estadual sobre a gravidade concreta da conduta exigiria revolvimento do acervo de provas, providência que escapa ao âmbito do *writ*.

À luz desse parâmetro restrito de cognição, não se identifica, no acórdão impugnado, vício de fundamentação tão grave a ponto de configurar teratologia ou ilegalidade flagrante apta a justificar a concessão da ordem de ofício, sem prejuízo de que a matéria, se for o caso, seja deduzida pela defesa na via própria da revisão criminal. A decisão agravada, em síntese, examinou adequadamente o conjunto dos autos e adotou solução em sintonia com a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Os fundamentos do recurso não infirmam a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.089.183 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0143024-1

Número de Origem:
15017401520248260571 23756562024

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VINICIUS ADRIANO CASSAMASIMO RAMOS
ADVOGADO : VINICIUS ADRIANO CASSAMASIMO RAMOS - SP356869
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RICARDO HENRIQUE BORGES DE ARAUJO (PRESO)
CORRÉU : DAVID WILLIAN BORGES DE ARAUJO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RICARDO HENRIQUE BORGES DE ARAUJO (PRESO)
ADVOGADO : VINICIUS ADRIANO CASSAMASIMO RAMOS - SP356869
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026